



Número: **5009572-15.2016.8.13.0027**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Vara Empresarial, da Fazenda Pública e Autarquias, de Registros Públicos e de Acidentes do Trabalho da Comarca de Betim**

Última distribuição : **13/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.730.340,72**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA (AUTOR)	
	JOAO PAULO SANTOS DE SOUZA (ADVOGADO) ALEXANDRE GONCALVES RIBEIRO (ADVOGADO) BRUNA CARLA DA SILVEIRA (ADVOGADO)
HAMILTON PIEDADE CAMPOS CHAMON (AUTOR)	

Outros participantes	
DICTUM - INSTITUTO DE GESTAO E PERICIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MAURICIO DO COUTO (ADVOGADO) SERGIO RESENDE (ADVOGADO)
SULATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LIMITADA (INTERESSADO)	
	MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES (ADVOGADO)
FERTILIZANTES HERINGER S.A. (INTERESSADO)	
	MARCO ANTONIO OLIVEIRA GIBRAM (ADVOGADO) CRISTIANO ZAULI DE SOUZA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (INTERESSADO)	
COOPERATIVA DE CREDITO CREDIFIEMG LTDA. - SICOOB CREDIFIEMG (INTERESSADO)	
	LAURO JOSE BRACARENSE FILHO (ADVOGADO) IVAN JUNQUEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)
PROQUIGEL QUIMICA S/A (INTERESSADO)	
	MARCOS BRANDAO WHITAKER (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S/A (INTERESSADO)	
	MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS (ADVOGADO) RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
HAMILTON PIEDADE CAMPOS CHAMON (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HAMILTON PIEDADE CAMPOS CHAMON (ADVOGADO)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL (INTERESSADO)	
	IARA DA SILVA RAZUK (ADVOGADO)
TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (INTERESSADO)	
	BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12727592	01/09/2016 17:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**COMARCA DE BETIM**

**1ª Vara Cível da Comarca de Betim**

Rua Professor Osvaldo Franco, 55, Centro, BETIM - MG - CEP: 32600-234

PROCESSO Nº 5009572-15.2016.8.13.0027

CLASSE: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: JR INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Vistos etc.,

JR Indústria e Comércio de Insumos Agrícolas Ltda, já qualificada nos autos, requereu com base nos fatos expendidos na peça exordial e com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05, os benefícios da RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Argumenta, em síntese, que preenche os requisitos que autorizam a concessão da medida; que jamais foi falida, tampouco requereu recuperação judicial anteriormente; que seus administradores e sócios jamais foram condenados por crime algum. Ao final, requereu o processamento da recuperação judicial, dispensa da apresentação de certidões negativas; suspensão de todas eventuais ações e execuções por ventura movidas em seu desfavor; suspensão dos efeitos de protestos porventura efetivados.

Com a inicial juntou diversos documentos.

**É o relatório.**

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se



reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento.

Anota-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial Autora comprova o exercício regular de suas atividades há mais de vinte e dois anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial (ID 11507987 p. 02).

Observa-se, também, que os documentos trazidos pela empresa, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retratam a perspectiva de que ela possa se soerguer.

Dessa forma, a sociedade autora merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe.

Em relação ao pedido para suspensão do nome da empresa e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito pelas dívidas incluídas neste pedido de Recuperação, entendo que razão não lhe assiste. Isso porque somente após a homologação do plano e novação dos créditos, nos termos dos arts. 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005, é que poderá haver a retirada do nome da empresa e sócios dos cadastros de inadimplentes, não bastando para tanto apenas o deferimento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Destaco:

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ. 1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos. 2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005. 3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu faticamento, além de afastar o risco da falência. 4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano). 5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. 6. Recurso especial não provido.” (REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015).

Assim sendo, indefiro nesse ponto.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial de **JR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o número 86.367.372/0001-76, com sede na Rua Pitangui, 85, Bairro Dom Bosco, Betim/MG, CEP: 32600-115.

Assim sendo:

A) Nomeio como administradora judicial a sociedade empresária **DICTION INSTITUTO DE GESTÃO E PERÍCIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA**, CNPJ nº 16.454.617/0001-17, com sede à Alameda Oscar Niemeyer, nº 420, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP: 34.000-000, tel. (31)3282-5374, a qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada, através de seu representante legal, para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Nova Lei de Recuperação e Falências.

B) Fixo os honorários da sublinhada administradora judicial em 5% (cinco por cento) sobre o valor total devido aos credores, a serem pagos da seguinte maneira: 1) 60% (sessenta por cento) em 16 (dezesesseis) parcelas mensais, retroativas à data da nomeação da administradora judicial; 2) 40% (quarenta por cento) após julgadas as contas da administradora judicial;

C) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

D) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente decisão, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

E) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Intimem-se da presente decisão o Ministério Público Estadual e, por carta com A. R. a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta Cidade e das filiais, acaso existentes.



**F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no Diário Oficial, em 10 (dez) dias.**

**G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.**

Custas pela Requerente.

Cumpra-se.

BETIM, 1 de setembro de 2016

